



## REFLEXÕES SOBRE RAÇA E RACISMO – um percurso histórico

Tiago Vinicius André dos Santos<sup>1</sup>

### Resumo

Trata-se, nossa proposta, de apresentar um percurso histórico em torno dos temas raça e racismo. Concluímos que raça é uma expressão que não se confunde com sua percepção biológica, pois, ela é fruto de uma construção histórica, política e social que ainda opera em nossa sociedade produzindo discriminação.

**Palavra-chave:** Raça. Racismo. História

## REFLECTION ON RACE AND RACISM - a historical journey

### Abstract

Our proposal is to present a historical course on race and racism subject. We conclude that race is an expression that is not confused with its biological perception, since it is the fruit of a historical, political and social construction that still operates in our society producing discrimination.

O período do Iluminismo *nos aparece como um enigma*, constata a Professora Gislene Aparecida dos Santos. Ao mesmo tempo em que defende a tolerância e a universalidade dos “direitos do homem”, o pensamento iluminista – base da democracia liberal - oferece elementos restritos ao parâmetro europeu e, em consequência, intolerantes quanto às diferenças entre este e os outros povos.<sup>2</sup> Este mesmo paradoxo foi objeto de análise, entre outros autores, de Lynn Hunt, que aprofunda a questão a partir dos termos do documento e do contexto histórico da *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, fruto da

---

<sup>1</sup> Professor temporário da Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul, Doutor em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

<sup>2</sup>SANTOS, Gislene Aparecida. *A invenção do ser negro*. São Paulo/Rio de Janeiro: Pallas/EDUC/FAPESP, 2001, p. 21.

Revolução Francesa. Baseada numa afirmação de autoevidência<sup>3</sup>, a declaração encarnou a promessa dos direitos humanos, os quais requereriam três qualidades, quais sejam, devem ser *naturais* (inerentes aos seres humanos), *iguais* (os mesmos para todos) e *universais* (aplicáveis por toda a parte). Contudo este mesmo documento – dentre outros de afirmação dos direitos humanos do século XVIII – excluía de sua consideração e respeito aqueles sem propriedade, os escravos, as mulheres e os negros livres.<sup>4</sup>

Estabeleceram-se as bases filosóficas, no Iluminismo, para se pensar a humanidade enquanto totalidade. Pressupor a igualdade e a liberdade como naturais levava à determinação da unidade do gênero humano e a certa universalização da igualdade, entendida como um modelo imposto pela natureza. Não por acaso, neste mesmo período (século XVIII) ocorre uma repentina cristalização das afirmações dos direitos como universais. Apesar desta visão humanista dos direitos humanos, já existia nesta época uma reflexão, ainda tímida, sobre as diferenças básicas existentes entre os homens, raça é introduzido na literatura mais especializada em inícios do século XIX por Georges Cuvier.

Delineia-se uma certa reorientação intelectual, uma reação ao Iluminismo em sua visão unitária da humanidade, alcançando as declarações de direitos; uma investida contra os pressupostos igualitários das revoluções burguesas, com um novo suporte intelectual concentrado na ideia de raça. O discurso racial surgia, portanto, no final do século XIX, como variante do debate sobre a cidadania, o qual abrangia a ideia de nação e de povo.<sup>5</sup>

Como destaca a professora Gislene dos Santos, no Brasil, a partir de 1.870 tais correntes de pensamento<sup>6</sup> dão impulso às grandes discussões travadas entre intelectuais e políticos acerca do destino racial do Brasil, em função da grande quantidade de indivíduos de "cor preta". Discutiam: Como construir uma nação se não há povo? Como garantir a presença de europeus por meio da imigração, formando o povo ideal para o Brasil? Como coibir o enegrecimento da população brasileira? Como criar um código penal próprio para lidar com uma população de mestiços, africanos, negros e brancos? Como identificar os criminosos

---

<sup>3</sup> A autora se refere a *Declaração da Independência* especialmente a consideração elaborada por Thomas Jefferson: “Consideramos estas verdades autoevidentes: que todos os homens são criados iguais, dotados pelo seu Criador de certos Direitos inalienáveis, que entre estes estão a Vida, a Liberdade e a busca da Felicidade”.

<sup>4</sup>HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. Tradução RosauraEichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 15-20.

<sup>5</sup> SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930*. São Paulo, Companhia das Letras, 1993, p. 46-47.

<sup>6</sup> Das quais Shwarcz destaca o positivismo, o evolucionismo e o darwinismo e poderão ser melhores compreendidos em sua obra. p. 47-66.

antes mesmo que realizem qualquer ação criminosa, já que estava subentendida a identificação entre criminalidade e população negra e mestiça?

Tais teorias foram construídas e discutidas em espaços acadêmicos, do Brasil e da Europa, por intelectuais respeitados em suas épocas como Louis Couty e Cesare Lombroso, assim como os brasileiros Nina Rodrigues e Sílvio Romero, entre outros.<sup>7</sup>

O termo *raça*, portanto, antes de aparecer como um conceito fechado, fixo e natural – leia-se biologizado –, é entendido como um objeto de conhecimento, cujo significado estará sendo constantemente renegociado e experimentado nesse contexto histórico específico: o enfraquecimento e o final da escravidão, e a realização de um novo projeto político para o país. As teorias raciais se apresentavam enquanto modelo teórico viável na justificação do complicado jogo de interesses que se montava. Como destaca Lilia Schwarcz para além dos problemas mais prementes relativos à substituição de mão de obra ou mesmo a conservação de uma hierarquia social bastante rígida, era necessário estabelecer critérios diferenciados de cidadania. É nesse sentido que o tema racial se transforma em um novo argumento de sucesso para o estabelecimento das diferenças sociais.<sup>8</sup>

Nina Rodrigues, adepto das teses do darwinismo social e influenciado pelos estudos de Lombroso, defendia a necessidade de se criarem Códigos Penais, um para brancos e outros para negros e índios, pois, para as “raças inferiores” os atos criminosos seriam atos comuns.

“Pode-se exigir que todas estas raças distintas respondam por seus atos perante a lei com igual plenitude de responsabilidade penal? Acaso, no celebre postulado da escola clássica e mesmo abstraindo do livre arbítrio incondicional dos metaphysicos, se pode admitir que os selvagens americanos e os negros africanos, bem como seus mestiços, já tenham adquirido o desenvolvimento physico e a somma de faculdades psychicas, suficientes para reconhecer, num caso dado, o valor legal do seu acto (discernimento) e para se decidir livremente a commettel-o ou não (livre arbítrio)? – Por ventura pode-se conceder que a consciencia do direito e do dever que teem essas raças inferiores, seja a mesma que possui a raça branca civilizada? – ou que, pela simples convivencia e submissão, possam aquellas adquirir, de um momento para o outro, essa consciencia, a ponto de se adoptar para ellas conceito de responsabilidade penal idêntico ao dos italianos, a quem fomos copiar nosso código?”

<sup>7</sup> SANTOS, Gislene Aparecida. *Filosofia, diversidade e a questão do negro*: argumentos criados no seio da filosofia podem nos auxiliar a entender a questão racial contemporânea? Revista da ABPN, v. 1, n. 2 - jul-out de 2010, p. 24-25. SANTOS, Gislene Aparecida. *A invenção do ser negro*. São Paulo/Rio de Janeiro: Pallas/EDUC/FAPESP, 2001, p. 21; SANTOS, Gislene Aparecida. *Medos e Preconceitos no Paraíso*. Disponível em: <http://lasa.international.pitt.edu/Lasa2000/GSantos.PDF>. Capturado em: 20 nov. 2011.

<sup>8</sup> SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930*, p. 17-18.

Se durante a escravidão os negros eram considerados seres inferiores (portanto legitimamente escravizáveis), com a abolição e a persistência das teorias racistas, a discriminação e o desprezo só aumentaram. Se a diferença já existia, neste momento ela é ampliada.

Cumprir observar ainda que, enquanto raça passa a ser um conceito que define a particularidade da nação para os homens da lei e um índice tenebroso na visão dos médicos, no plano normativo constitucional, nossa primeira Constituição republicana, em 1.891, abole os privilégios estamentais e contempla a igualdade formal, ao prescrever em seu art. 72, parágrafo 2º, *todos são iguais perante a lei*. Os constitucionalistas da época exaltavam seu caráter progressista:

“Não há perante a lei republicana, grandes nem pequenos, senhores nem vassallos, patrícios nem plebeus. Ricos nem pobres, fortes nem fracos, porque a todos irmana e nivela o direito. Não existem privilégios de raça, casta ou classe, nem distinções quanto às vantagens ou ônus instituídos pelo regime constitucional. E a desigualdade proveniente de condições de fortuna e de posição social não influi nas relações entre o indivíduo e a autoridade”.<sup>9</sup>

A mesma contradição constatada por Gislene dos Santos e Lynn Hunt a respeito da tradição humanista do Iluminismo no início desta seção, podemos observar no contexto brasileiro pós-escravidão. A abolição dos privilégios e a consagração da igualdade formal tinham destinatários certos, e não era, evidentemente, o grupo sócio-racial negro.

Na fase de consolidação e de rápida expansão da ordem social competitiva, que vai de aproximadamente 1885 a 1930 – ou seja, o mesmo período em que *raça*, além de sua definição biológica acabou recebendo uma interpretação sobretudo social –, os “homens de cor”, segundo Florestan Fernandes, são eliminados do mercado de trabalho ou expulsos para a sua periferia; condenados ao desemprego sistemático, ao trabalho ocasional ou à retribuição degradada, tendo de se acomodar a um estilo de vida que associava, inexoravelmente, a miséria à desorganização social.<sup>10</sup>

---

<sup>9</sup> Barbalho, João. Comentários à Constituição Federal Brasileira. 2ª ed. Rio de Janeiro: F. Briguet & Cia, 1924, p. 407. Para uma análise retrospectiva do princípio da igualdade nas constituições brasileiras ver, ATCHABAHIAN, Serge. Princípio da Igualdade e Ações Afirmativas. 2º ed. São Paulo: RCS Editora, 2006, p. 61-75.

<sup>10</sup>FERNANDES, Florestan. O negro no mundo dos brancos, p. 136-137. Ainda para o autor, embora sem operar como um fator direto, exclusivo ou dominante, a imigração como projeto de branqueamento da sociedade brasileira, fundamentada em ideias racistas, adquire o significado e as proporções de uma calamidade social para o negro e o mulato, p. 135.

Com o Estado Novo (1937-1945) e a Segunda República (1945-1964) a situação como se inverte. Passando a pensar sobre si mesmo como uma nação miscigenada e não apenas europeia – uma ideia originada em Gilberto Freire com *Casa Grande & Senzala*, em Sérgio Buarque de Holanda com *Raízes do Brasil* e Caio Prado Junior com *Formação do Brasil Contemporâneo* –, iniciou-se uma grande mudança sobre como a ciência e o pensamento social e político brasileiros encaravam os povos africanos e seus descendentes, híbridos ou não.

Em *Casa Grande & Senzala*, Freyre, introduziu o conceito antropológico de cultura nos círculos eruditos nacionais e apreciou de modo profundamente positivo a contribuição dos povos africanos à civilização brasileira. Foi um marco de deslocamento e do desprestígio que sofreram, daí em diante, o antigo discurso racialista de Nina Rodrigues, e, sobretudo a continuada influência que a escola de medicina legal italiana ainda exercia nos meios médicos e jurídicos nacionais. A miscigenação deixou de ter conotação pejorativa e passou a servir para a reafirmação do nacionalismo brasileiro.<sup>11</sup>

Já em 1950, inicia-se um rompimento do consenso, segundo o qual, no Brasil, não haveria problemas raciais. O Brasil já havia adquirido reputação internacional por sua democracia racial e a UNESCO, que procurava compreender o modo como nossa sociedade conseguia conviver com as mais diferentes culturas, de forma tolerante e diversificada, patrocinou um longo estudo sobre as relações raciais brasileiras, sobretudo entre brancos e negros. As pesquisas feitas por Oracy Nogueira e Florestan Fernandes rompem, cada um a seu modo, com o mito da democracia racial.<sup>12</sup>

No período da Ditadura Militar, raça é contextualizada novamente em volta à ideologia da democracia racial. No relatório de 1970 para o *Comitê pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial*, o Ministério das Relações Exteriores declarou:

tenho a honra de informar-lhes que, como não há discriminação racial no Brasil, não há necessidade de tomar quaisquer medidas esporádicas de natureza legislativa, judicial ou administrativa para assegurar a igualdade de raças no Brasil

---

<sup>11</sup> GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. Raça e os Estudos das Relações Raciais no Brasil. In: *Novos Estudos*. São Paulo: CEBRAP, n. 54, jul, p. 148.

<sup>12</sup> Enquanto Oracy Nogueira posicionou-se no campo da teoria do preconceito racial, comparando o preconceito no Brasil com o norte-americano, Florestan Fernandes procurou na análise da estrutura social brasileira decifrar a singularidade das relações raciais no Brasil. Como vimos em parágrafos anteriores, foi possível constatar por meio das pesquisas de Florestan que, a despeito da Abolição da escravidão e da Constituição Republicana os negros eram alijados para as camadas mais excludentes da sociedade.

Por outro lado, os órgãos de repressão passaram a dispensar uma maior vigilância aos Movimentos Negros. Kössling Karin Sant´annanos relata que o tema central de reivindicação deste movimento naquela época era a garantia de direitos sociais, uma sociedade igualitária e os direitos à cidadania para todos os negros. Um incômodo para as estruturas repressivas objeto de vigilância do DEOPS (Departamento Estadual de Ordem Política e Social), especialmente a bandeira do combate à violência policial.<sup>13</sup>

Com o fim da Ditadura e o processo de redemocratização, os movimentos sociais, especialmente o Movimento Negro, retoma raça como fato político e social no contexto político de um Brasil em busca da superação da desigualdade social entre brancos e negros. A abrangência e o radicalismo das reivindicações do Movimento Negro no período compreendido entre a Constituição de 1988 e o início do século XXI, foram observadas nos estudos feitos pelo sociólogo Antônio Sérgio Guimarães:

(...) o movimento recusou a data da abolição da escravidão, passando a festejar o 20 de novembro, dia da morte de Zumbi, que chefiou a resistência do Quilombo dos Palmares em 1665. Em segundo lugar, passou a reivindicar uma mudança completa na educação escolar, de modo a extirpar dos livros didáticos, dos currículos e das práticas de ensino os estereótipos e os preconceitos contra os negros, instilando, ao contrário a auto-estima e o orgulho dos negros. Em terceiro lugar, exigiu uma campanha especial do governo brasileiro que esclarecesse a população negra (pretos e pardos) de modo a se declarar “preta” nos censos demográficos de 1991 a 2000. Em quarto lugar, reclamou e obteve a modificação da Constituição para transformar o racismo em crime inafiançável e imprescritível, tendo, posteriormente, conseguido passar legislação ordinária regulamentando o dispositivo constitucional. Em quinto lugar, articulou uma campanha nacional de denúncias contra a discriminação racial no país, pregando e alcançando, em alguns lugares a criação de delegacias especiais de combate ao racismo. Finalmente, concentra-se, hoje em dia, em reclamar do governo federal a adoção de políticas de ação afirmativa para o combate as desigualdades raciais.<sup>14</sup>

Nessa virada de milênio raça é reinterpretada, agora, pelo ideário multiculturalista, em que se valoriza a herança africana, desvencilhada, portanto, das adaptações e dos sincretismos com a cultura nacional brasileira baseada na ideia integracionista da democracia racial. Ademais, para além das discriminações raciais cometidas individualmente, passa-se a

---

<sup>13</sup> SANT´ANNA, Kössling Karin. As lutas anti-racistas de afrodescendentes sob vigilância do Deops/SP – 1964-1983. (Dissertação de Mestrado) Universidade de São Paulo. *História Social*, 2007, p. 39-40.

<sup>14</sup> GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. *Classes, raças e democracia*. São Paulo: Editora 34, 2002, p. 105-106.

combater também, a partir desta reinterpretação, a estrutura injusta de distribuição de riquezas, prestígio e poder entre brancos e negros.<sup>15</sup>

A emergência da raça no século XXI decorre, portanto, de sua reinterpretação histórica, política e social. Histórico na medida em que este conceito foi construído historicamente para discriminar negativamente. Político, pois, a tomada de consciência da exclusão fundamentada na discriminação levou o Movimento Negro a se organizar e reivindicar políticas públicas e legislações para a efetivação dos direitos humanos.<sup>16</sup> E social na medida em que raça, enquanto construção artificial, fundamentou e continua fundamentando a discriminação.

## Referências

- ATCHABAHIAN, Serge. **Princípio da Igualdade e Ações Afirmativas**. 2º ed. São Paulo: RCS Editora, 2006
- BARBALHO, João. **Comentários à Constituição Federal Brasileira**. 2ª ed. Rio de Janeiro: F. Briguet & Cia, 1924.
- GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. **Classes, raças e democracia**. São Paulo: Editora 34, 2002.
- \_\_\_\_\_. **Preconceito e Discriminação**. 2º ed., São Paulo: Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo; Ed. 34, 2004.
- \_\_\_\_\_. **Raça e os Estudos das Relações Raciais no Brasil**. In: Novos Estudos. São Paulo: CEBRAP, n. 54, jul, p. 147-156.
- \_\_\_\_\_. **Raça, cor e outros conceitos analíticos**. In PINHO, Osmundo Araújo, SANSONE, Livio. *Raça novas perspectivas antropológicas*. 2ª ed. rev. Salvador: Associação Brasileira de Antropologia: EDUFBA, 2008, p. 63-81.
- \_\_\_\_\_. **Racismo e Antirracismo no Brasil**. 3ª ed. São Paulo: Editora 34, 2009.
- HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. Tradução Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- SANT'ANNA, Kössling Karin. **As lutas anti-racistas de afrodescendentes sob vigilância do Deops/SP – 1964-1983**. (Dissertação de Mestrado) Universidade de São Paulo. História Social, 2007.
- SANTOS, Gislene Aparecida. **A invenção do ser negro**. São Paulo/Rio de Janeiro: Pallas/EDUC/FAPESP, 2001.
- \_\_\_\_\_. **Filosofia, diversidade e a questão do negro**: argumentos criados no seio da filosofia podem nos auxiliar a entender a questão racial contemporânea? Revista da ABPN, v. 1, n. 2 - jul-out de 2010, p. 24-25.

<sup>15</sup> GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. *Racismo e Antirracismo no Brasil*. 3ª ed. São Paulo: Editora 34, 2009, p. 228.

<sup>16</sup> A conotação política deste conceito torna-se perceptível, por exemplo, quando a população negra, questiona o poder público, por meio dos movimentos sociais, sobre o padrão de violência policial cometido contra os negros e exige políticas públicas que minimizem ou eliminem essas práticas violadoras de direitos humanos.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930.** São Paulo, Companhia das Letras, 1993.